

CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 16/02/2024
IPATINGA	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE



Nivaldo Antônio da Silva
Presidente

Ney Robson Ribeiro
Vice-Presidente



Avelino Ribeiro da Cruz
Relator

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ____/____/____



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 017/2024

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame desta Comissão o projeto de lei em epígrafe que *“Disciplina o funcionamento das entidades de tiro desportivo e demais estabelecimentos autorizados de armas de fogo, munições, insumos e acessórios, no âmbito do Município de Ipatinga”*.

A proposição determina horário de funcionamento e localização das entidades de tiro esportivo dentro no município.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É válido registrar que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”, consoante o art. 182 da Constituição da República.

Previu, ainda, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, a teor do seu art. 30, I.

O espírito da referida norma constitucional foi reproduzido na Constituição do Estado de Minas Gerais, donde se extai que “a autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente: (...) V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso (...)”, nos termos do seu art. 170, V.

Em adequada simetria, a Lei Orgânica de Ipatinga estabeleceu o seguinte: “a autonomia do Município configura-se no exercício de sua competência privativa, especialmente, pelo seguinte: (...) V - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (art. 13, V).



Deste modo, outra não poderia ser a conclusão, senão a de que compete ao Município de Ipatinga promover o seu ordenamento territorial.

Ocorre que o DL 11.615, de 21 de julho de 2023, do Governo Federal, em seu art. 38, I e III, condicionou a concessão de Certificado de Registro (CR) a dois requisitos de segurança pública aparentemente inconstitucionais, quais sejam: “I – distância do interessado superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados e III – funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas”.

Pontue-se que a definição de distância mínima entre clubes de tiro e instituições de ensino e de horários de funcionamento de estabelecimentos inserem-se no âmbito das competências legislativas municipais.

A respeito de tais competências privativas referentes ao interesse local, editou o Supremo Tribunal Federal duas súmulas vinculantes, a demonstrar que a sua jurisprudência acerca desse tema está uniformizada e apoiada em reiteradas decisões sobre matéria constitucional, com força vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Vale conferir o teor das Súmulas Vinculantes 49 e 38: “Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área”; e “É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”, respectivamente.

Sob esse prisma, tenho que a edição do DL 11.615/23, emanada da União, representa invasão de competência legislativa do Município. Afinal, os citados verbetes sumulares, ambos com força vinculante, reafirmam a tese segundo a qual compete ao Município — por tratar-se de matéria de interesse local (CRFB/1988, art. 30, I) — promover o ordenamento territorial e fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, sem que o exercício dessa prerrogativa institucional importe em ofensa aos postulados constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e da promoção ao desporto.

Portanto, não pode o Executivo Federal arvorar-se em Executivo Municipal, sob pena de flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes e de invasão de competência no âmbito de interesse local.

No mais, impende dizer que as entidades de tiro desportivo constituem espaços fechados, sem acesso visual interno a partir do exterior, dotados de



equipamentos de segurança aprovados pelo Exército Brasileiro e cujo acesso é restrito somente aos frequentadores devidamente cadastrados e habilitados.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, estas Comissões manifestam-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei 017/2024, do ponto de vista de sua constitucionalidade e interesse público, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 16 de fevereiro de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva
Presidente

Ney Robson Ribeiro
Vice-Presidente

Avelino Ribeiro da Cruz
Relator

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

Nivaldo Antônio da Silva
Presidente

Ney Robson Ribeiro
Vice-Presidente

Avelino Ribeiro da Cruz
Relator

Página de assinaturas



Avelino Cruz
982.096.806-25
Signatário



Ney Ribeiro
566.114.806-25
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CAM

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

- 16 fev 2024** 14:52:05  **Assessoria Técnica** criou este documento. (E-mail: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 16 fev 2024** 22:58:02  **Ney Robson Ribeiro** (E-mail: ver.ney@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 566.114.806-25) visualizou este documento por meio do IP 152.255.107.166 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 16 fev 2024** 22:58:05  **Ney Robson Ribeiro** (E-mail: ver.ney@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 566.114.806-25) assinou este documento por meio do IP 152.255.107.166 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 16 fev 2024** 15:12:40  **Avelino Ribeiro da Cruz** (E-mail: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) visualizou este documento por meio do IP 152.255.121.83 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 16 fev 2024** 15:12:42  **Avelino Ribeiro da Cruz** (E-mail: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) assinou este documento por meio do IP 152.255.121.83 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 18 fev 2024** 10:30:27  **Secretaria Geral** (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 18 fev 2024** 10:30:36  **Secretaria Geral** (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

